RESOLUÇÃO Nº 17/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **13ª EM: 14/03/17**
PROCESSO : **Nº 1134/2016**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **D. A. COSCARELLI ME**
AUTUANTES : **ÁUREO DA SILVEIRA BATISTA/ FELICIANO CARDOSO RIBEIRO**
RELATOR : **FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

EMENTA: Transporte de Mercadorias adquiridas ou destinadas a contribuinte com inscrição irregular. Notas Fiscais nºs 2200, 2199 e 1006996, consideradas inidôneas. Empresa suspensa indevidamente. Equívoco da fiscalização. Impugnação provida. Recurso de ofício conhecido e não provido. Auto de Infração improcedente. Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O presente relatório trata-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1901/2016, lavrado em 26 de janeiro contra a empresa D. A. COSCARELLI – ME, formalizou a cobrança de R$ 1.038,02 (um mil, trinta e oito reais e dois centavos), a título de ICMS e multa por transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada.

Conforme consta no processo, a empresa adquiriu mercadorias transportadas através da Empresa Brasileira de Correios, no período em que a mesma se encontrava com inscrição estadual suspensa desde 12/09/16, sendo consideradas inidôneas as notas fiscais Nº 1657, 2200, 2199 e 1006996 todas emitidas a partir de 16/09.

Consubstanciando a acusação foram anexados os seguintes documentos: FAC (fls.09); DANFES nº 1657; 2200; 2199 e 1006996 (fls.28/31).

Intimada regularmente a autuada se manifestou apresentando tempestivamente os seguintes argumentos: Que no dia 03/09/16, a empresa Centro Auditivo e Roraima , deu entrada na SEFAZ/RR, através do protocolo 06557/2016 (fls.14), no pedido de alteração de endereço da Rua Agnelo Bittencourt, Nº 208 – Centro, para Av. Nazaré Filgueiras nº 2322 – A, conforme 5ª alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Roraima (fls.19); Que o fiscal incumbido de vistoriar o endereço de alteração da FAC do Centro Auditivo de Roraima, não se atentou que na mesma Rua Nazaré Filgueiras nº 2322 – Pintolândia, se encontra a empresa, D.A. Coscarelli, não verificando que as empresas estão localizadas em salas diferentes, a ora impugnante no nº 2322 e a

empresa Centro Auditivo de Roraima no nº 2322 – A, devidamente identificadas; Que a defesa apresentada seja acolhida uma vez que foi demostrada a insubsistência e o equívoco da ação fiscal; Pede que o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1901/2016 seja anulado e cancelados os débitos fiscais cobrados e gerados pelo mesmo.

Todos os argumentos da empresa estão devidamente comprovados, inclusive o pedido de reativação protocolado em 19/09/2016 (fls.017). E conforme documentos juntados aos autos (fls. 34/40), verifica-se que a empresa foi reativada no mesmo endereço, na Avenida Nazaré Filgueiras nº 2322 – Pintolândia, assim, constatada que não houve qualquer descumprimento por parte da empresa D.A.Coscarelli – ME, mas um equívoco por parte da fiscalização. Assim sendo, a julgadora singular entende que a mesma não deve ser penalizada por algo que não deu causa, e até mesmo, na existência da dúvida, *in dubio pro réu*, com base no art.112, inciso II do CTN. Face ao exposto julga pela improcedência do auto de infração nº 1901/2016, por entender que não restou comprovada a acusação formulada na inicial.

Os autos foram enviados à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o parecer Nº 16/2017/CAF/PGE/RR, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo a decisão em Primeira Instância, que julga improcedente a autuação.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

Preliminarmente cabe observar que as possíveis irregularidades apontadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1901/2016, foram fundamentadas nos artigos 147 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, onde:

> **Art. 147**. – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher aos requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
> VIII – emitido
> b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

Ainda para melhor compreensão, dispõe o Art.156 da mesma lei:

> **Art. 156:** O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Entretanto ficou claro que houve equívoco do fiscal ao suspender a contribuinte ora autuada, ao entender que a empresa Centro Auditivo de Roraima e a Empresa D. A. Coscarelli estariam instaladas no mesmo local, conforme consta no processo.

Todos os argumentos da empresa D.A. Coscarelli – ME, estão devidamente comprovados, conforme documentos juntados aos autos, e que de fato houve um equívoco por parte dos fiscais autuantes. Entendo também que a mesma não deva ser penalizada por algo que não deu causa, e ainda que permanecesse a dúvida, teríamos que decidir em favor da autuada, em atendimento ao princípio do *in dubio pro réu*, com base no art.112 inciso II do CTN , *in verbis*:

> **Art.112.** A tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
> I - ...
> II – à natureza ou às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza dos seus efeitos;

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1901/2016, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal, por não ficar caracterizada a infração apontada na inicial.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

PROCESSO: **Nº 1134/2016** **fls.04**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **D. A. COSCARELLI ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001901/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 16 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado